

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

| ASSINATURA | | |
|----------------|----------------|--|
| | Ano | |
| As três séries | Kz: 611 799.50 | |
| A 1.ª série | Kz: 361 270.00 | |
| A 2.ª série | Kz: 189 150.00 | |
| A 3.ª série | Kz: 150 111.00 | |

A CCINIATITO A

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

IMPRENSA NACIONAL - E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: callcenter@imprensanacional.gov.ao/marketing@imprensanacional.gov.ao/www.imprensanacional.gov.ao

CIRCULAR

Excelentíssimos,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no site www.imprensanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos de *Diários da República* nas três séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que, até 15 de Dezembro de 2018, estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2019, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos, junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços, a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2019, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

| As 3 Séries | Kz: 734.159,40 |
|-------------|----------------|
| 1.ª Série | Kz: 433.524,00 |
| 2.ª Série | Kz: 226.980,00 |
| 3.ª Série | Kz: 180.133,20 |

- 2. Tão logo seja publicado o preço definitivo, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.
 - 3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

- 4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional, para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95.975,00, que poderá sofrer eventuais alterações, em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola-E.P. no ano de 2019.
- 5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.
- 6. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* da III Série, através do correio electrónico, deverão indicar o endereço de *e-mail*, a fim de se processar o envio.

Observações:

- a) Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2018 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.

Telf: +244 222 392 793/331 689/Fax: +244 337 270 Tlm: 948 511 036/913 147 806

E-mail: callcenter@imprensanacional.gov.ao/marketing@imprensanacional.gov.ao/www.imprensanacional.gov.ao

Imprensa Nacional - E.P.

Errata n.º 1/19:

Errata de edição referente ao Decreto Presidencial n.º 281/18, de 27 de Novembro, publicado no *Diário da República* n.º 178, I Série, que aprova o Estatuto Remuneratório da Carreira dos Agentes de Educação.

158 DIÁRIO DA REPÚBLICA

Errata n.º 2/19:

Errata de edição referente ao Decreto Presidencial n.º 283/18, de 28 de Novembro, publicado no *Diário da República* n.º 179, I Série, que aprova o Estatuto Remuneratório da Carreira dos Agentes do Sistema Nacional de Emprego e Formação Profissional.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 20/19:

Aprova as Taxas de Actos Migratórios Consulares.

Decreto Presidencial n.º 21/19:

Aprova a Tabela de Taxas de Actos Migratórios. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo Conjunto n.º 7/14, de 9 de Janeiro.

Decreto Presidencial n.º 22/19:

Aprova o Acordo de Cooperação Económica e Técnica entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Popular da China, assinado em Beijing. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 23/19:

Aprova o Regulamento da Cadeia Comercial de Oferta de Bens da Cesta Básica e outros Bens Prioritários de Origem Nacional. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 63/13, de 11 de Junho, sobre a alteração dos artigos 10.º, 11.º e 12.º e o Decreto do Conselho de Ministros n.º 41/06, de 17 de Julho, sobre o Regulamento de Inspecção Pré-Embarque.

Despacho Presidencial n.º 12/19:

Aprova o plano de reestruturação e modernização da frota de aeronaves da empresa TAAG — Linhas Aéreas de Angola, S.A.

Ministério da Energia e Águas

Decreto Executivo n.º 20/19:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Intercâmbio deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 20/19 de 14 de Janeiro

Considerando que os serviços consulares da República de Angola procedem à cobrança de taxas emolumentares para emissão de documentos e práticas de actos consulares;

Obedecendo aos princípios subjacentes à criação das taxas e dos seus elementos quantitativos, bem como o disposto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 7/11, 16 de Fevereiro, sobre o Regime Geral das Taxas, e convindo a estabelecer a uniformização das Taxas dos Actos Migratórios nas Missões Diplomáticas e Consulares da República de Angola;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.° (Aprovação)

São aprovadas as Taxas de Actos Migratórios Consulares, constantes da tabela anexa ao presente Diploma, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.° (Incidência)

Para efeitos deste Diploma, a taxa migratória é a contrapartida monetária paga pelo utente pela concessão de um acto migratório.

ARTIGO 3.° (Competência)

Compete as Missões Diplomáticas e Consulares procederem à liquidação e a cobrança das taxas devidas pela prática de actos migratórios consulares.

ARTIGO 4.° (Forma de pagamento)

- 1. A taxa deve ser paga por meio de depósito ou transferência bancária, numa única prestação.
- 2. Pela execução urgente dos actos consulares consignados na presente tabela será acrescido 25% sobre o valor da taxa de execução.
- A totalidade do valor resultante da cobrança das taxas dá entrada nas contas bancárias das Missões Diplomáticas e Consulares.
- 4. Os 100% do valor arrecadado pela cobrança constituem receita das Missões Diplomáticas e Consulares e destina-se a suportar as respectivas despesas, devendo ser comunicado, por meio de relatórios de contas instruídos com extractos bancários e outros documentos contabilísticos, aos serviços competentes do Ministério das Finanças, até ao quinto dia do mês subsequente, para efeitos de deduções.
- 5. Do valor referido no número anterior, 30% da taxa do valor arrecadado com a emissão do Passaporte Ordinário e de Serviço reverte a favor do Serviço de Migração e Estrangeiros para custos de aquisição e produção.

ARTIGO 5.° (Isenção)

Os cidadãos nacionais em condição de asilados abrangidos pelo processo de cessação do seu estatuto de refugiados, no país de acolhimento, são isentos de pagamento de qualquer taxa para emissão de documentos.

ARTIGO 6.° (Actualização)

- 1. A alteração das taxas previstas neste Diploma deve ser feita de acordo com os pressupostos dispostos na Lei sobre o Regime Geral das Taxas.
- Compete aos Ministros das Relações Exteriores e das Finanças proceder à actualização do valor das taxas.

ARTIGO 7.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 8.° (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 20 de Setembro de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Dezembro de 2018.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

ANEXO Tabela de Actos Migratórios Consulares, a que se refere o artigo 1.º do Decreto Presidencial

| N.º | Actos Migratórios Consulares | Taxa de Referência |
|-----|--|--------------------|
| 1 | Passaporte Ordinário | USD 100,00 |
| 2 | Passaporte de Serviço | USD 50,00 |
| 3 | Passaporte Diplomático | USD 50,00 |
| 4 | S alvo-Conduto | USD 10,00 |
| 5 | Visto Diplomático | Gratuito |
| 6 | Visto Oficial | Gratuito |
| 7 | Visto de Cortesia | Gratuito |
| 8 | Visto de Curta Duração | USD 80,00 |
| 9 | Visto de Estudo | USD 150,00 |
| 10 | Visto de Fixação de Residência | USD 200,00 |
| 11 | Visto de Permanência Temporária | USD 150,00 |
| 12 | Visto de Privilegiado | USD 250,00 |
| 13 | Visto de Trabalho | USD 250,00 |
| 17 | Visto de Trânsito | USD 50,00 |
| 18 | Visto de Tratamento Médico | USD 50,00 |
| 19 | Visto de Turismo | USD 70,00 |
| 20 | Visto Ordinário | USD 70,00 |
| 21 | Visto Ordinário ao Abrigo do Protocolo Bilateral | USD 100,00 |
| 22 | Taxa de Urgência | + 25% sobre valor |

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

Decreto Presidencial n.º 21/19 de 14 de Janeiro

Tendo sido estabelecido através do Decreto Executivo Conjunto n.º 7/14, de 9 de Janeiro, a tabela de taxas devidas pela concessão de actos migratórios previstos na Lei n.º 2/07, de 31 de Agosto, sobre o Regime Jurídico dos Estrangeiros na República de Angola, e no Decreto n.º 3/00, de 14 de Janeiro, sobre o Processo de Emissão do Passaporte;

Considerando que, muito cedo ocorreram no País factores de natureza económico-financeira que determinaram a ineficácia das taxas então estabelecidas, face a cobertura parcial dos encargos respeitantes aos meios humanos e materiais utilizados para o efeito, independentemente da responsabilidade do Estado nesta matéria;

Obedecendo aos princípios subjacentes à criação das taxas e dos seus elementos quantitativos e convindo proceder à alteração à estrutura de Taxas dos Actos Migratórios em vigor, bem como efectuar a correcção pontual de algumas desconformidades de natureza interpretativa e inadequações constatadas na sua execução prática;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.° (Aprovação)

É aprovada a Tabela de Taxas de Actos Migratórios, anexa ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.° (Incidência)

- 1. Para efeitos do presente Diploma, a Taxa Migratória é a contrapartida prestada pelo interessado pela concessão do acto migratório.
- Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se interessado o beneficiário do acto migratório.

ARTIGO 3.° (Liquidação e cobrança)

Ao Serviço de Migração e Estrangeiros compete proceder à liquidação e a cobrança das taxas devidas pela prática de actos migratórios, mediante a emissão de documento de cobrança, emitido electronicamente pelo Sistema de Gestão Tributária.

ARTIGO 4.° (Forma de pagamento)

- 1. A taxa deve ser paga por meio de depósito, transferência bancária, pagamento automático ou numerário numa única prestação.
- A taxa deve ser paga em moeda nacional, com excepção do visto de turismo concedido na fronteira que pode ser paga em moeda estrangeira convertível.
- 3. Pela execução urgente dos actos migratórios consignados na presente tabela é acrescido 25% sobre o valor da taxa de execução.
- 4. Em caso de recusa de concessão do acto migratório, não há lugar a restituição do valor divido.

ARTIGO 5.° (Receita)

1. A totalidade do valor resultante da cobrança das taxas dá entrada na Conta Única do Tesouro, através do Documento de Arrecadação de Receitas, sob rubrica orçamental «Emolumentos e Taxas Diversas».